



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 26/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 37/ 2018 (Projeto de Lei do legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 03/ 04/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre vereador ALEXANDRE FRANCISCO LOPES ASSAD, dispõe sobre o programa municipal denominado “ANCHIETA SUSTENTÁVEL”, de incentivo à microgeração e minigeração de energia fotovoltaica nas unidades prediais e territoriais urbanas, bem como dispõe sobre outras políticas públicas ambiental mente sustentáveis e ecologicamente corretas.

O presente projeto visa incentivar o uso de mecanismos de fomento à minigeração e microgeração de energia fotovoltaica nas propriedades urbanas e como contrapartida conceder desconto no desconto de Imposto sobre a propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e/ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, às unidades aderentes aos programas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, exceto o ITBI, que terá desconto por 10 (dez) anos a partir do ano de adesão ao programa.

Vale ressaltar, que tal matéria é similar a proposição nº 13/ 2018, DISPÕE SOBRE O “IPTU AMARELO” - DESCONTO DO IPTU POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do vereador Richard Costa, que recebeu parecer desfavorável desta comissão.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias, a luz da Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, especificamente por inteligência do artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará “abrindo mão” de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige a necessidade de apresentação, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (ausente na presente demanda), desatendendo integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF.

Este relator, analisando o projeto em questão, manifestasse contrário ao mesmo por desrespeitar legislação infraconstitucional.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 37 /2018 a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 27 de abril de 2018.

Renato Lorencini: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdari: _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro